

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 003/2024, de autoria do Ver. Gilmar Nascimento, que “INSERE no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o Festival Folclórico do Parque Dez, a ser realizado anualmente no mês de junho”.

Relator: Vereador Mitoso

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 03/2024, de autoria do Ver. Gilmar Nascimento, que “INSERE no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, o Festival Folclórico do Parque Dez, a ser realizado anualmente no mês de junho”.

O Projeto versa sobre a inserção do Festival Folclórico do Parque Dez no Calendário Oficial da Cidade de Manaus, a ser realizado anualmente no mês de junho.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em tela trata de matéria inscrita no âmbito das atribuições do Legislativo para legislar sobre matérias pertinentes ao âmbito local (Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e Art. 8º da LOMAN: “Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local;”).

A iniciativa é relevante para a promoção de um evento tradicional, representativo das tradições manauaras e representativo da identidade comunitária de um dos mais antigos bairros de Manaus, o “Parque Dez de Novembro”. Não se trata de criar uma nova data comemorativa, mas de formalizar o reconhecimento desse evento, uma iniciativa importante para contribuir com a preservação da memória, tradições e história do referido bairro.

De outra parte, não há óbices constitucionais. Nesse sentido, a possibilidade do **vereador legislar sobre datas comemorativas** está amparada na jurisprudência, a exemplo de decisão favorável à constitucionalidade de iniciativa do edil criando data alusiva ou comemorativa (TJSP, *ipsis verbis*):

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).

Tampouco vislumbra-se imposição ao Executivo, **não tratando o Projeto em tela de matéria relativa à criação de órgãos ou interferindo na organização dos serviços públicos municipais**, que são de iniciativa reservada ao Executivo.

O Projeto em comento **apenas dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial de Manaus, de uma data alusiva à realização do festival aludido**, caracterizando-se como ato formal de reconhecimento oficial do valor e da importância do evento, e cuja responsabilidade de organização é da iniciativa privada

Nesse sentido, trata-se de ato afirmativo por parte do Poder Público do valor cultural de um evento que já faz parte da história de um dos mais importantes bairros da cidade, não ficando por outro lado de nenhuma forma obrigado a utilizar recursos públicos para sua realização.

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Isto posto, entende-se que o Projeto em análise atende aos requisitos legais e constitucionais para prosseguimento, não havendo óbices para que a Propositura avance nesta Casa Legislativa, não tendo implicações orçamentárias ou outras que configurem invasão de competência exclusiva da Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, à luz da legalidade e constitucionalidade, o Parecer é FAVORÁVEL Projeto em análise.

Manaus, AM, 20 de agosto de 2024.



MITOSO
Vereador – Líder do MDB
Relator

